



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.940, DE 2019 **(Do Sr. Marreca Filho)**

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-226/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

I I – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas nos seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais, hipermercados e supermercados;

II – hotéis, pensões, motéis, pousadas, e similares que prestem serviços de hospedagem;

III - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

IV - casas noturnas de qualquer natureza; e

V - terminais de transporte de passageiros.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, e a que cria a Central de Atendimento à Mulher, Lei nº 10.714, de 2003, configuraram importantes marcos na luta contra a violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres. Segundo estudo de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres.¹ Entretanto, ainda são mais de um milhão as vítimas de violência doméstica no Brasil. São quase cinco mulheres mortas a cada 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil na triste 5ª posição no ranking de 83 países apresentado pelo Mapa da Violência do Brasil de 2015, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.²

Acreditamos que grande parte desse número se deve ao baixo conhecimento dos serviços protetivos já existentes. A Central de Atendimento à Mulher, que atende em número telefônico gratuito de âmbito nacional, o 180, em que pese tenha sido criada por Lei, não é de amplo conhecimento. Segundo dados, da Central de Atendimento à Mulher, em 2016 e 2017 houve cerca de um milhão de registros de atendimentos, a grande maioria solicitações de informações.³ Valor que podemos considerar baixo tendo em vista os índices de crimes contra mulheres no Brasil.

Números ainda menos expressivos ocorrem com o Disque Direitos Humanos. Lançado em 2003, o número telefônico nacional gratuito 100 recebeu até 2013, último dado disponível, 3,2 milhões de ligações. Crianças e adolescentes eram

¹ “9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha” (Brasil, 2017). Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>, acessado em 13/05/2019.

² “Mapa da Violência 2015”, (Flacso, 2015), pág. 12 e 28. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf, acessado em 14/05/19.

³ “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 / Relatório 2017” (MDH, 2017), disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>, acessado em 13/05/2019.

responsáveis pela maioria das denúncias, com média de 110 mil ligações por ano. Mas o número também se destina ao processamento de denúncias contra violência de gênero, homofobia, racismo entre outros crimes de discriminação.

Em que pese o volume considerável de ligações, cremos que essa quantidade está aquém do necessário, haja vista os elevados índices de violência de sexo e gênero, assim como de violação aos direitos humanos de maneira geral, que o Brasil apresenta. Por esses motivos e como forma de diminuir a desinformação e, assim, contribuir para o decréscimo das taxas de crimes contra as mulheres, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposta possui dois eixos centrais.

Em primeiro lugar, buscamos elevar a nível de *Política de Estado* o combate às violações aos direitos humanos. Nossa proposta, recepciona no ordenamento legal brasileiro o Disque 100 da mesma forma como feito pelos legisladores em 2003, que autorizaram a criação do Disque 180.

O segundo eixo procura aumentar a visibilidade dessas centrais. Nossa proposta obriga estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas a afixarem placas informativas acerca da existência desses números gratuitos. Com o mesmo objetivo, o projeto determina que ao menos um quarto da frota de transporte urbano deverá dispor desses cartazes.

Estamos certos de que mediante a aprovação desta proposição este parlamento irá contribuir com a mitigação deste verdadeiro flagelo da sociedade brasileira.

Pelos motivos expostos, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
